



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/234 (REG-I-PC)

**Processo contraordenacional 500.30.01/2018/26 em que é arguida
a MadreMedia, Lda.**

**Lisboa
21 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/234 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2018/26 em que é arguida a MadreMedia, Lda.

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 15 de novembro de 2018, [Relatório n.º 27/DJ-MS/2018/REL], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida **MadreMedia, Lda.**, com sede na Rua José Duro, 26, 3.º Esq., 1700-261, Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de registo das empresas noticiosas.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/5599, com data de 24 de junho de 2019, a fls. 18 dos presentes autos, da acusação de fls. 19 a fls. 23 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 25 de julho de 2019, de fls. 24 a fls. 27 dos presentes autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. A MadreMedia, Lda. é uma empresa cujo objeto social consiste na oferta de soluções de *media innovation*, jornalísticas, tecnológicas de gestão dirigidas ao mercado digital e de televisão, bem como atividade enquanto empresa noticiosa.
 - 4.2. No âmbito da sua atividade, celebrou, em 31 de julho de 2016, um contrato de parceria com o portal eletrónico «SAPO».
 - 4.3. Declara a Arguida que «a sua atividade enquanto empresa noticiosa, tal e como ela se encontra configurada no artigo 8.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, apenas é executada (pela Arguida) no âmbito da execução do

- contrato com o “SAPO”. Em todos os demais projetos (a Arguida) não fornece serviços nem conteúdos no âmbito da atividade de empresa noticiosa».
- 4.4. Alega a Arguida que, à data da celebração do contrato, sabia que o «SAPO» detinha todas as licenças e registos no âmbito da atividade que prossegue. Atendendo a que a execução do contrato de parceria seguia a linha editorial do «SAPO», assumiu que o registo efetuado pelo «SAPO» na ERC lhe seria extensível.
 - 4.5. Esclarece a Arguida que, em 11 de maio de 2018, face à notificação da ERC, no âmbito do procedimento de averiguações, tendo sido confrontada com o facto de necessitar de efetuar o registo junto da ERC como entidade noticiosa, prontamente, a fim de suprir a irregularidade de que foi notificada, encetou todas as diligências necessárias para efetuar o registo a que se encontrava obrigada.
 - 4.6. Reconhece a Arguida que «deveria (ter-se informado) sobre todas as obrigações legais a que se encontrava adstrita enquanto empresa noticiosa, não obstante, até à presente data, (a Arguida) sempre foi cumpridora de todas as obrigações que lhe competem, pelo que se penitencia por ter descurado essa obrigação».
 - 4.7. Por último, considerando a inexistência de antecedentes, pugna a Arguida pela substituição da medida da coima por mera admoestação, nos termos do artigo 51.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações.
 - 4.8. Quanto à prova documental, a Arguida não junta nenhum documento com a sua defesa escrita.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados:

- 5.1. A Arguida é uma sociedade por quotas, cujo objeto social, constante da respetiva certidão comercial, consiste na oferta de soluções de *media innovation*, jornalísticas, tecnológicas e de gestão, dirigidas ao mercado de digital e televisão, bem como a atividade enquanto empresa noticiosa.
- 5.2. Desde o dia 31 de julho de 2016, a MadreMedia, Lda. tem um contrato com o portal eletrónico «SAPO».

- 5.3. A MadreMedia, Lda., no âmbito do contrato celebrado com o «SAPO», desenvolve atividades que consubstanciam a recolha e distribuição de notícias.
- 5.4. A MadreMedia, Lda. está inscrita na ERC, enquanto empresa noticiosa, desde 29 de abril de 2019, com o n.º 321923.

6. Factos não provados:

- 6.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo n.º 500.10.01/2018/96, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC [Relatório n.º 27/DJ-MS/2018/REL] de 15 de novembro de 2018, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
 - 6.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
 - 6.2. Em sede de prova documental considera-se fundamental a certidão permanente da MadreMedia, Lda., na medida em que permite confirmar o objeto social prosseguido pela mesma.
 - 6.3. Outrossim, revela-se de extrema importância o e-mail enviado pela Arguida, em 21 de junho de 2018, na pessoa da sócia-gerente da empresa, esclarecendo as dúvidas suscitadas pelo Regulador e, confirmando, de resto, os indícios de que, de facto, a MadreMedia, Lda. desenvolvia a atividade enquanto empresa noticiosa.
 - 6.4. Foi apresentada defesa escrita pela Arguida, em pleno exercício do princípio do contraditório, conforme referido no ponto 3.

- 6.5. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

7. Impõe-se debruçar-nos primeiramente sobre o conceito de empresa noticiosa, visando perceber, sem margem para qualquer dúvida, se a sociedade MadreMedia, Lda., se enquadra no mesmo.
- 7.1. O artigo 8.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 25 de julho, dispõe que «(s)ão empresas noticiosas as que têm por objeto principal a recolha e distribuição de notícias, comentários ou imagens».
- 7.2. O objeto social constante na certidão permanente da referida sociedade, já descrito no ponto 4.1, refere expressamente a atividade enquanto empresa noticiosa desenvolvida pela MadreMedia, Lda..
- 7.3. A Arguida, na defesa escrita, vem atestar a sua atividade como empresa noticiosa, ainda que, segundo a mesma, a desenvolva apenas no âmbito do contrato celebrado com o portal «SAPO».
- 7.4. O artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, determina que «(a)s empresas noticiosas não podem iniciar o exercício da sua atividade sem previamente procederem ao respetivo registo (...)».
- 7.5. Sendo que o artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do citado diploma estatui que «(c)onstitui contraordenação, punível com coima: de €2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) a €4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos), a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e nos artigos 13.º e 27.º».
- 7.6. Foi cabalmente demonstrado que a Arguida iniciou a atividade enquanto empresa noticiosa sem ter procedido previamente ao seu registo, incumprindo a imposição vertida no artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
8. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

9. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

- 9.1. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea c), com coima cujo montante mínimo é de €2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) e o montante máximo de €4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).
- 9.2. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 9.3. Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea c), a alínea aplicável à violação do artigo 27.º do mesmo diploma, a mais elevada, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação, quanto à gravidade, implícita.
- 9.4. Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.
- 9.5. A Arguida praticou uma infração prevista e punida por lei. A Arguida efetivamente iniciou a atividade enquanto empresa noticiosa sem proceder ao registo prévio. A Arguida não cuidou de perscrutar se sobre si impendia qualquer obrigação legal aquando do início da sua atividade, aliás, erradamente, creu que o registo do portal «SAPO» na ERC lhe era extensível pela parceria desenvolvida entre ambos, conforme alegou no ponto 4.4 da defesa. Contudo,
- 9.6. No seguimento das notificações efetuadas pelo Regulador, a Arguida encetou todos os esforços para regularizar a situação descrita, procedendo, para esse efeito, ao registo na ERC enquanto empresa noticiosa.
- 9.7. Demonstrou vontade de cessar a condição ilegal em que se encontrava diligenciando pelo cumprimento das normas que subjazem ao Direito registal.
- 9.8. Destarte, a MadreMedia, Lda. está inscrita na ERC desde 29 de abril de 2019 com o n.º 321923.

- 9.9. O artigo 37.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estabelece que «(a) negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade».
- 9.10. Incorre, assim, a Arguida na violação, a título de negligência, do disposto no artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 9.11. Relativamente ao benefício económico que a Arguida possa ter retirado com a prática da infração, afigura-se de concretização difícil quantificá-lo objetivamente.

III. Deliberação

10. Assim sendo e considerando todo o exposto, o facto de a Arguida confirmar a sua qualidade enquanto empresa noticiosa. A celeridade com que diligenciou a regularização do respetivo registo, e, atendendo a que não há a registar anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
11. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 21 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

EDOC/2018/10475
500.30.01/2018/26



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo